

# O DIREITO DE IR E VIR DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DO UTILITARISMO E DA ADPF 976

Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl<sup>1</sup>

Eduardo Dias de Souza Ferreira<sup>2</sup>

## Resumo

Este artigo trata da questão do direito de ir e vir das pessoas em situação de rua no Brasil. O objetivo geral é analisar a relação entre a igualdade posta em dispositivos legais e a efetividade ou eficácia material do princípio da igualdade quando há colisão de direitos entre pessoas de níveis sociais distintos. Trata-se de uma revisão bibliográfica com ênfase em uma análise sobre o surgimento da desigualdade entre os homens, o princípio da igualdade e a Teoria Utilitarista. Consequentemente, abordam-se decisões judiciais sobre o tema, com destaque para a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 976, que trata do tema em questão. Por fim, apresentam-se alguns apontamentos sobre o suposto conflito de direitos, a atual discussão jurídica posta para análise do Supremo Tribunal Federal e as medidas que devem ser adotadas frente aos conflitos elencados. Para o desenvolvimento deste artigo, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, associada a uma pesquisa atenciosa da jurisprudência acerca da matéria.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Desigualdade. Utilitarismo. Pessoas em situação de rua. Proteção.

## Abstract

This article addresses the issue of the right to come and go of people who are homeless in Brazil. The general objective is to analyze the relationship between equality put in legal provisions and the effectiveness or material effectiveness of the principle of equality when there

---

<sup>1</sup> Promotora de Justiça no Ministério Público da Bahia (MP/BA), ex-colaboradora da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ex-coordenadora do Centro de Apoio da Infância e Adolescência do (MP/BA), pós-graduada em Direito e Processo Tributário, pós-graduada em Infância e Juventude pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), pós-graduanda em Métodos Resolutivos e Neurociência pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0402523193864050>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8646-3062>.

<sup>2</sup> Procurador de Justiça Cível do Ministério Público de São Paulo (MP/SP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direitos Humanos (Graduação, Mestrado e Doutorado) com ênfase em Infância e Juventude da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Integrante do Corpo Docente dos Cursos de Especialização da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (MP/SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8497057300721560>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0716-3131>

is a collision of rights between people of different social levels. This is a literature review emphasizing an analysis of the emergence of inequality between men, the principle of equality, and Utilitarianism theory. Consequently, we address the judicial decisions, especially the Action of Noncompliance of Fundamental Precept, ADPF 976, which deals with the subject in question. Finally, we present some notes on the alleged conflict of rights, the current legal discussion put for analysis by the Supreme Court, and the measures that should be adopted in the face of the conflicts listed. For the development of this article, the methodology adopted was the literature review, associated with thoughtful research of jurisprudence.

**Keywords:** Human rights. Inequality. Utilitarianism. Homeless. Protection.

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a população que se encontra morando nas ruas aumentou em 38% desde 2019, superando a marca de 281 (duzentos e oitenta e uma) mil pessoas no Brasil, no ano de 2022. Ademais, no mesmo levantamento, registrou-se um aumento de 211% nos últimos dez anos (Brum, 2023).

A mesma pesquisa informa que a maior concentração de pessoas em situação de rua encontra-se na região Sudeste, com mais de 150 (cento e cinquenta) mil pessoas vivendo nas ruas.

Extrai-se de um diagnóstico preliminar realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, de agosto de 2023, que, entre 2018 e julho de 2023, o número de pessoas em situação de rua cadastradas no CadÚnico<sup>3</sup> quase dobrou, chegando a 221.113 pessoas (Brasil, 2023c).

Dessa forma, vê-se que os dados acima mencionados demonstram que a população em situação de rua supera o quantitativo de mais de 200 mil pessoas.

Tal questão não é restrita ao Brasil, tendo em vista que em outros países tem-se vislumbrado o crescimento da população vulnerável de rua, o que teve uma piora após a recente pandemia, em que muitas pessoas tiveram redução de seu padrão de vida.

---

<sup>3</sup> O Cadastro Único ou CadÚnico é um instrumento coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania cujo objetivo é identificar e caracterizar as famílias brasileiras de baixa renda, sendo também pré-requisito para participação em mais de 30 programas e serviços disponibilizados.

No Canadá, por exemplo, não há um cálculo do número de pessoas presentes nas ruas, mas a instituição *Canadian Alliance to End Homelessness* (2023), realizou pesquisa em 14 cidades, descobrindo então, que, de fevereiro de 2020 até outubro de 2022, o número de pessoas sem-teto aumentou 34%, em média, em três quartos dessas cidades.

Os níveis de falta de moradia aumentaram na maior parte da Europa durante a última década. A crise financeira, que remonta a 2008-2009, parece ter agravado a situação, segundo informações disponibilizadas pela *European Commission* (2023).

Diante de tais dados surgem inúmeros questionamentos sobre quais medidas devem ser adotadas pelos poderes públicos a fim de que seja prestada assistência à população em estado de vulnerabilidade e nas ruas.

Contudo, além disso, há o enfrentamento do problema social, que atinge essas pessoas, e a população que se diz atingida indiretamente por esse problema social, sendo os indivíduos que se sentem incomodados pela presença de pessoas em situação de rua.

Quanto a isso, a posição a ser adotada pelos governos poderá ser benéfica ou não para as pessoas em situação de rua, uma vez que, a depender da conduta eleita, pode ser atingido o direito de ir e vir desses indivíduos.

Neste artigo, pretende-se discorrer sobre a (des)igualdade entre os homens e a efetividade do princípio da igualdade, no que diz respeito à população em situação de rua. Quanto ao direito de ir e vir dessas pessoas e as medidas que devem ser adotadas pelos entes públicos, foi necessário realizar o estudo sobre o conflito entre direitos, com ênfase na aplicação da doutrina do Utilitarismo, principalmente sob a ótica de Jeremy Bentham e seus críticos.

Por fim, verificou-se o entendimento esboçado em decisões judiciais e os motivos ensejadores da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976, que trata de suposto estado de coisas inconstitucionais envolvendo as políticas públicas voltadas para a população vulnerável nas ruas.

Este artigo é uma revisão bibliográfica elaborada a partir de fontes primárias e secundárias, bem como de análise de dados estatísticos e jurisprudência sobre o assunto. A seleção das fontes bibliográficas foi realizada de acordo com critérios de relevância e atualidade, buscando privilegiar os autores mais clássicos que abordam aprofundadamente a temática em questão.

Além de que foram analisados os dados estatísticos e jurisprudência relacionados à população em situação de rua. Cabe ressaltar que a presente pesquisa segue as orientações

metodológicas da pesquisa bibliográfica e da análise de dados estatísticos e jurisprudência, conforme descrito pelos autores Marconi e Lakatos (2022) e Lamy (2020, p. 264-266).

## **2. DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS**

O Código de Sólon diferia completamente da legislação da Idade Antiga que o sucedeu, correspondendo a uma grande revolução social. Nele, as leis eram iguais para todos, não havendo distinção entre os grandes e os pequenos (Coulanges, 2021, p. 276–277).

Já Platão acreditava numa sociedade de castas, irreversivelmente desigual, eternamente dividida pelas condições sociais que não podem, nem devem, ser superadas (Leal, 2017, p. 41).

A cidade antiga, como toda sociedade humana, apresentava estratos, distinções e desigualdades. De acordo com Coulanges (2021, p. 276-277), quanto mais longe se recua na história da Grécia e da Itália, mais evidente se demonstram as desigualdades, que não se formaram com o tempo, mas que existiam desde a origem e é contemporânea ao nascimento das cidades.

Durante esse período, a desigualdade entre as pessoas era aceita e apenas eram considerados iguais aqueles que integravam o mesmo estrato social. A condição de cada indivíduo na sociedade dependia de sua participação no Estado ou Reino, como então geralmente se dizia: a Igreja, a Classe e as Corporações, em uma ou mais dessas instituições.

Assim, o tratamento dado não dependia de sua condição humana, mas de sua condição institucional, onde poderiam ser absolutos os direitos das respectivas instituições, dentro de seus limites, quanto escassos e relativos, ou mesmo totalmente inexistentes, os direitos dos indivíduos (Lima, 1974, p. 22).

A visão de homem digno e igual também era distinta nesse período da história.

Segundo o filósofo renascentista Pico della Mirandola, o homem é um ser de natureza indefinida e com a possibilidade de ser tudo o que quiser, por ter de se construir a partir de sua liberdade de escolhas, com base em sua racionalidade, garantindo sua virtude e realização como imagem de Deus, em distinção à rigidez de cadeia do restante das criaturas.

O homem foi colocado no centro do mundo e cabia ao seu livre arbítrio decidir se estaria próximo dos seres celestes ou dos seres inferiores, porque, ao contrário dos outros seres vivos, o homem não nasceu predestinado a uma ação determinada (Mirandola, 1998, p. 53).

Todavia, apesar de originar-se da mesma espécie, a igualdade entre os homens não era vista na prática. Da mesma maneira, em que pese ter a idêntica origem, as sucessivas mudanças da constituição humana, que o afastaram da concepção de homem primitivo, foram o primeiro marco distintivo dos homens, os quais, são naturalmente iguais entre si enquanto eram os animais de cada espécie, antes que as muitas mudanças tenham ocorrido e alterado as diversas qualidades e defeitos da raça humana (Rousseau, 1999, p. 150).

Então, via-se o estabelecimento da distinção entre ricos e pobres, poderosos e fracos, senhores e escravos. É importante notar que os escravos sequer eram considerados seres humanos e sim objetos dos seus senhores.

Tal processo de desigualdade entre os homens resultou na opressão dos mais vulneráveis pelos mais fortes, cultos, reverenciados e providos de recursos, e isso se perpetuou ao longo dos séculos.

Houve uma evolução do conceito de igualdade, a partir de certos momentos da história de uma civilização — como no Ocidente, a partir do Direito Romano, ou do Cristianismo, ou das Revoluções técnicas e políticas, posteriores ao Renascimento — que mostrou que esse conceito se converteria gradativamente num lugar-comum (Lima, 1974, p. 47).

Contudo, foi apenas na Revolução Francesa, em 1789, que a Igualdade, ao lado da Liberdade e da Fraternidade, passou a consistir em um dos laços entre os homens, fundado na igualdade de direitos de todos.

Atualmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) inicia, em seu art. 1º, dispondo que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Nesse sentido, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

Os direitos humanos previstos em documentos internacionais foram consolidados no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como direitos fundamentais.

No Brasil, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) vê-se que a igualdade é disposta como princípio da Carta constitucional, garantida a todos os brasileiros e estrangeiros.

No Texto Constitucional, há a previsão das três dimensões da igualdade, quais sejam: i) formal, sendo a igualdade na lei; ii) igualdade como reconhecimento, onde há a assimilação dos diversos padrões culturais e iii) a igualdade material, historicamente centrada na questão da redistribuição de riquezas e de poder na sociedade (Barroso, 2023, p. 581-583).

Contudo, em que pese a referência no dispositivo internacional e no texto constitucional, efetivamente, verifica-se que a distinção entre pessoas por conta de sua condição social perdura, e isso ocorre, com mais evidência, quando se trata da população em situação de rua.

Apesar de ter-se a igualdade formal, inexistente a igualdade material, com redistribuição de riquezas de forma que as desigualdades sejam de fato minimizadas ou reduzidas.

Isso decorre do fato de que, apesar de existir uma igualdade perante a lei, as desigualdades sociais permanecem porque não foram reduzidas ou suprimidas ao longo dos diversos tipos de sociedades. A sociedade atual é apenas herdeira natural dos diversos tipos de sociedade que a antecederam, como a sociedade feudal, e desse modo permanecem desigualitárias por tradição e por hábito.

A igualdade proclamada não corresponde à desigualdade de fato, que resta claramente demonstrada na existência de classes sociais distintas na sociedade. Além de tudo, a disparidade de classes se torna mais evidente quando se constata que há uma população que se encontra em situação de rua diante de diversos fatores que impedem esses sujeitos de serem detentores de iguais condições de vida das outras pessoas.

Note-se que as desigualdades se evidenciam não apenas no que diz respeito à classe social, bem como à instrução e condições econômicas, razão pela qual as sociedades são estratificadas, sendo alguns países mais que outros, como o Brasil, que se encontra dentre os com maiores taxas de desigualdades.

O princípio da igualdade existe justamente para que os desiguais sejam tratados desigualmente e da mesma maneira obtenha-se o mínimo de igualdade entre os indivíduos. Entretanto, a sociedade espera de cada um dos seus membros certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras (Arendt, 2020, p. 50).

Além de que, como é cediço, a dificuldade de migração de uma classe inferior para uma classe acima faz com que muitos nasçam predestinados a viver à margem da sociedade, sem perspectivas de mudança.

A população em situação de rua está no que Santos (2003, p. 25) chama de sociedade civil incivil, que compreende o círculo exterior ocupado pelos totalmente excluídos. Essas pessoas são tidas como invisíveis dentre os integrantes da sociedade civil, mas sua existência os torna uma incômoda presença nas ruas.

No Brasil, há uma realidade que tem se tornado marca da sociedade brasileira, quando a cada dia se avoluma a vulnerabilidade de milhares de pessoas, cuja renda não é suficiente para os mínimos essenciais que assegurem a sobrevivência, com situações de extrema pobreza, vulnerabilidade e violência (Cinacchi et al., 2021, p. 22)

Isso traz à baila a discussão de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outra categoria de pessoas (Bobbio, 2022, p. 41), o que, no caso em questão, seria o direito das pessoas em situação de vulnerabilidade nas ruas e o direito daqueles que se incomodam com a presença daqueles no ambiente público.

Essa questão existe ao longo de toda a história da sociedade, onde as pessoas presentes nas ruas são tidas como incômodas e que sua presença desagrade aos que integram classes sociais superiores. Contudo, havendo na história atual uma igualdade posta em textos normativos, inclusive na Constituição, a questão relevante é quais direitos e princípios devem ser tidos como prevalentes, dos vulneráveis ou dos que se incomodam com esses.

Daí surgem diversas teses conflitantes, uma vez que de um lado há os que defendem a prevalência do bem-estar da maioria e, de outro lado, os que almejam o mais próximo da igualdade entre os homens, devendo existir direitos que não podem ser ofendidos, como o de ir e vir, salvo nas hipóteses previstas em lei. Então, para se entender melhor essa questão é necessário discorrer sobre o que se entendia pela doutrina Utilitarista.

### **3. A PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DE UNS EM DETRIMENTO DO DIREITO DE OUTROS NUMA ANÁLISE SOBRE A DOUTRINA UTILITARISTA**

Um dos índices que medem as desigualdades sociais, índice Gini<sup>4</sup>, classifica o Brasil como um dos mais desiguais do mundo, onde o índice de Gini chegou a 0,518 em 2022 e 0,565 em 2021. Note-se que a cada 0,03 pontos equivale a uma grande mudança da

---

<sup>4</sup> É um indicador que mensura a distribuição de renda em um território. Por meio dele, é possível determinar a desigualdade social e a concentração de renda em diferentes níveis territoriais, além de estabelecer comparativos entre eles. Veja mais sobre Índice de Gini em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm>, acesso em: 12 jul. 2023.

desigualdade. É importante ressaltar que para o cálculo do Gini, quanto mais perto de 1 está o índice, maior é a desigualdade.

O Brasil, diferentemente dos anos do desenvolvimento, em que a economia criava a esperança de aproximar as classes sociais, está caminhando para uma desagregação social cada vez mais extrema (Buarque, 2002, p. 19).

Verifica-se, portanto, que como um país com abissais desigualdades, cada vez mais há a distinção entre ricos, sendo uma minoria numérica, e os pobres, presentes na base da pirâmide social como minoria apenas no sentido de sua vulnerabilidade.

E, por se encontrarem, muitas vezes em situação de miserabilidade e sem moradia, esses passam a residir nas ruas, situação essa que não é tida por socialmente agradável por alguns, criando-se um “mal-estar”.

Tem-se então dois lados antagônicos. De um lado encontram-se pessoas que não estão na linha de extrema pobreza a ponto de necessitarem ficar nas ruas, mas que se sentem transtornadas com a presença desses e exigem que sejam adotadas medidas pelo gestor público. Esse grupo aduz que a presença de pessoas nas ruas a torna mais insegura ou lhes causa incômodo. De outro lado, há pessoas que por diversos fatores, como: mendicância, migração, doença mental, uso de substâncias psicotrópicas, prostituição, falta de moradia, dentre outros, encontram-se nas ruas por falta de opção ou por se encontram em situação de vulnerabilidade que as impede de ter discernimento sobre onde deva ficar.

Esse conflito não é recente e já foi objeto de estudo e proposições de doutrinas, bem como de ações judiciais.

No que diz respeito às doutrinas, destaca-se a disseminada pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, denominada de Utilitarista, na qual o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor (Sandel, 2011, p. 48).

Bentham escreveu muito, mas teve uma pequena parte de sua obra publicada, motivo pelo qual seu estudo é restrito. No entanto, ele é conhecido por difundir o Utilitarismo ou princípio da utilidade.

Segundo Bentham, a natureza colocou a humanidade sob o governo de dois soberanos mestres, dor e prazer, cabendo a esses apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que devemos fazer.

O princípio da utilidade, ou doutrina utilitarista, reconhece essa sujeição, e assume-o como fundamento desse sistema, cujo objetivo é criar o tecido da felicidade pelas mãos da razão e da lei.



Por princípio da utilidade entende-se que princípio que aprova ou desaprova qualquer ação de acordo com a tendência que parece ter para aumentar ou diminuir a felicidade da parte cujo interesse está em questão: ou, o que dá no mesmo por outras palavras, promover ou opor-se a essa felicidade eu digo de qualquer ação e, portanto, não apenas de cada ação de um indivíduo privado, mas de todas as medidas de governo (Bentham, 2000, p. 14).

Caberia então ao governo adotar medidas legais ou de governo com o intuito de garantir a felicidade da maioria.

Segundo Sandel (2011, p. 48), um dos maiores críticos de Bentham, aquele entendia que ao determinar as leis ou diretrizes a serem seguidas, o governo deveria fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral e não de uma parte da sociedade.

Posner (2010, p. 40) defende que não se poderia medir e agrupar felicidade de milhões de pessoas diferentes para comparar a utilidade de políticas alternativas.

E, qualquer decisão, pública ou privada, deveria ser avaliada por seu impacto na felicidade de todos aqueles a que diz respeito. A ação certa é a que produz a maior felicidade geral (Leal, 2017, p. 91).

O interesse da comunidade para Bentham era a soma dos interesses dos vários membros que o compõem (Bentham, 2020, p. 15), para seus críticos, o interesse estatal deve visar o bem-estar de todos.

Assim, para Bentham prevalecia o bem-estar das pessoas que se sentem desconfortáveis com a presença de pessoas nas ruas, exsurgindo o conflito entre o direito da população que se constrange com a presença alheia nas ruas e o direito de locomoção e permanência dos que nos logradouros públicos se encontram por diversos motivos: falta de opção, ausência de sanidade mental, uso de substâncias psicoativas ou situação de miserabilidade.

Do ponto de vista de Bentham, caberia a retirada das pessoas das ruas, independentemente do motivo que as colocou naquele local, para que fosse maximizada a felicidade de vários membros da comunidade, mesmo que em detrimento do direito de ir e vir das pessoas a serem retiradas.

Foi nessa toada que Bentham tratou do princípio do Utilitarismo, quando se entende que se aprova ou se desaprova toda e qualquer ação consoante a tendência que parece ter de aumentar ou diminuir a felicidade da parte cujo interesse está em questão: ou, o que é o mesmo, em outras palavras, promover ou opor-se a essa felicidade (Bentham, 2020, p. 14).

Para resolver essa questão das pessoas vulneráveis na rua, Bentham sugeriu a criação de um reformatório, financiado, para abrigo dos pobres, denominada casa panóptica, (Bentham et al., 2008, p. 107) a fim de que fosse reduzida a presença de pessoas em situação de vulnerabilidade que ficassem nas ruas, já que a presença desses reduz a felicidade dos outros que os veem de diversas maneiras, desde a piedade até a repugnância.

Desse jeito, para lidar com a pobreza, as pessoas em situação de rua receberam abrigo, alimentos e roupa num sistema de asilos situados em torno de um posto de observação central. Em seguida, seriam obrigados a fazer trabalho produtivo para compensar os custos com sua manutenção naquele local (Leal, 2017, p. 90).

Nesse prisma, Bentham entende os moradores de rua como minoria, ao passo que os outros que de alguma forma fossem incomodados ou sensibilizados com a presença daqueles seriam a maioria e, por essa razão, deveriam ser priorizados.

Esse pensamento benthaniano não é inédito. Desde Rousseau, vê-se essas exigências nos salões da alta sociedade, cujas convenções sempre equacionam o indivíduo com a sua colocação na estrutura social, dando-se importância a esse equacionamento com a posição social (Arendt, 2020, p. 50).

A premissa básica de Bentham se manifesta na uniformidade com que todos são afetados pela dor e pelo prazer. Dessa maneira, a invenção do “cálculo da dor e do prazer”, calcularia a felicidade pela soma de todos os prazeres menos as dores. E o mal-estar gerado pela presença de pessoas em situação de rua seria algo que reduziria o prazer (felicidade) de outrem (Arendt, 2020, p. 383).

Para que esse cálculo resultasse positivo, sob a ótica do Utilitarismo, a dor provocada pela presença da população em situação de rua deveria ser mitigada. Seria o caso, por exemplo, do poder público retirar, mesmo que contrariando a vontade de pessoas em situação de vulnerabilidade, essas dos locais públicos em uma cidade, a fim de colocá-las em abrigo, ou até mesmo em outro município, para que não se mantivessem mais o incômodo da presença nas ruas.

Vê-se através da leitura do entendimento de Bentham sobre o utilitarismo uma “aporofobia”, palavra essa que tem origem em suas palavras gregas: "áporos", o pobre, o desamparado, e "fobéo", que significa temer, odiar, rejeitar, neologismo esse criado pela filósofa espanhola Adela Cortina, no ano de 2017 (2020, p. 49)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Em uma de suas propostas de leis, Bentham sugeriu tornar a mendicância ilegal, mediante prisão, quando só poderiam sair mediante um contrato de servidão, que valeria até que reembolsassem a prisão pelas despesas com Diké (Uesc), v. 22, n 24, p. 438-459, jul./dez. 2023

Para Umberto Eco (2007), do ponto de vista das padronizações sociais, esse seria o processo social de conversão do pobre em feio, do feio em mal, na correição de demonização da pobreza.

Nos dizeres de Buarque (2002, p. 19), a diferença entre o desenvolvimento social estratificado de hoje para o desenvolvimento de décadas atrás é que os pobres antes eram úteis como trabalhadores. Hoje, os excluídos socialmente são vistos como pessoas desnecessárias, descartáveis e indesejáveis, e o Estado, ao invés de reinserir essas pessoas excluídas socialmente, pode pretender escondê-las da sociedade, o que não mira o bem-estar desses e sim da sociedade em geral.

Também é importante ressaltar que Bentham não se restringia aos pobres. O prisioneiro, o pobre, o louco, o estudante, o doente, toda essa população à qual Bentham destina sua invenção, o poder pode dispor dela. Ela é entregue, os pés livres e os punhos amarrados, à racionalidade, aos dispositivos (Bentham et al., 2008, p. 93).

Com base no princípio do Utilitarismo ou Princípio da Utilidade Bentham tenta-se justificar uma ação estatal em prol da felicidade coletiva que difere na felicidade geral.

Vê-se que são poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e, que, por conta disso, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção (Bobbio, 2022, p. 20).

Uma ação então pode ser considerada conforme ao princípio de utilidade, ou, para resumir, à utilidade, (ou seja, em relação à comunidade em geral) quando a tendência que tem de aumentar a felicidade da comunidade é maior do que qualquer outra que ela tenha para diminuí-la. (Bentham, 2000, p. 15).

Nesse sentido, para o pensamento benthiano, poderiam ser restringidos os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade de rua, pelo poder público, porque disso resultaria um benefício maior para a coletividade.

Todavia, não se pode olvidar que as pessoas nas ruas têm direitos, conforme disposto no Texto Constitucional. Desse modo, o governo deve verificar quais medidas devem ser adotadas em prol dos vulneráveis, sem ofensa aos seus direitos fundamentais, e não simplesmente mirar o bem-estar de determinada coletividade.

---

seu sustento. No Brasil, o art. 60 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Brasil, 1941), apenas foi revogado em 2009, pela Lei n. 11.983, de 16 de julho de 2009 (Brasil, 2009).

O que se verifica, na prática, é que do ponto de vista estratégico, as ações realizadas em sua maioria pelo poder público, têm-se mostrado ineficazes, dispondo de recursos humanos e materiais para a execução de ações estéreis, que não alcançam a finalidade de origem e precariza ainda mais a vida da população de rua (Dias et al., 2016, p. 615).

Em adição, há ações judiciais propostas com o intuito de compelir a retirada das pessoas em situação de rua, buscando a desocupação de logradouros e espaços públicos, como se não tivessem aqueles o direito de ali se encontrarem.

Outra forma de pressão contra a população presente nas ruas é a construção de barreiras arquitetônicas a fim de impedir a permanência em praças, calçadas e lugares assemelhados, como barras de ferro no meio de bancos para impedi-los de dormirem; ferros em calçadas impedindo a estada de uma pessoa e circulação de outras e estruturas de concreto debaixo de pontes que impeça que pessoas possam se instalar, o que se denomina arquitetura hostil.

A questão que surge é se o direito dos que se constroem com a presença de moradores de rua deve prevalecer sobre o direito dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, tal como defendido por Bentham, mesmo que isso ofenda o seu direito de ir e vir e de serem tratados de forma igualitária.

Prioriza-se então a felicidade (prazer nos dizeres de Bentham) de uma coletividade em detrimento da dor de alguns indivíduos. A felicidade desses últimos não possuiria então nenhum valor e deveria se sobrepor ao custo de uma desigualdade. Sobre esse ponto conclui-se que priorizar o direito ao bem-estar de alguns em detrimento à liberdade de locomoção e dignidade de outros, resultaria numa injustiça.

Segundo Graham, a desigualdade produz efeitos modestos ou não significativos sobre a felicidade. Essa desigualdade pode ser um sinal de injustiça (2011, p. 39). Entende-se por justiça aquele estado que torna os indivíduos predispostos a realizar atos justos e que os faz agir justamente e desejar aqueles atos. Por outro lado, entendem-se por injustiça os atos que tornam os indivíduos predispostos a agir injustamente e desejar os atos injustos (Aristóteles, 2014, p. 179).

Não seria justo retirar a população das ruas, contra a sua vontade, apenas para que a população que se incomoda ou compadece com sua presença sintasse-se mais feliz, havendo, então, ofensa ao princípio da igualdade.

Ocorre que na visão benthamiana a igualdade trata-se de um mito e quando a segurança e a igualdade estão em conflito, não se deve duvidar nem um momento: a igualdade

é a que deve ceder. Além do que, para Bentham, o princípio da igualdade encerra em si os germens da anarquia e da infelicidade (Bentham et al., 2008, p. 146).

No plano da realidade, sabe-se que o princípio da igualdade não se amolda de plano e trilha os caminhos da desigualdade ao analisarem os fatos e não as ideias. Seria um conformismo adequado aos interesses de alguns, entorpecendo, na realidade, todos os bons propósitos de moralidade e de justiça, no sentido de trazer o princípio da igualdade do plano estratosférico dos princípios meramente verbais para o dos lugares-comuns encarnados e integrados na realidade social (Lima, 1974, p. 147).

Note-se que a questão da retirada dos moradores de rua em prol do bem-estar da maioria, tal como defendido por Bentham, tratando-se desigualmente indivíduos que deveriam ser tidos por iguais, ultrapassa a seara legislativa e tem sido debatida pelo Judiciário.

#### **4. A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA QUESTÃO DO DIREITO DE IR E VIR DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Em Vancouver, no ano de 2021, um juiz da Suprema Corte, F. Matthew Kirchner, rejeitou duas ações que pretendiam retirar os moradores de um parque, em Vancouver Downtown, porque se entendia que o parque deveria ser utilizado pela população e não para moradores sem casa, sob o argumento de que esses deveriam se dirigir a abrigos fora do maior parque local (Canada, 2022).

O argumento utilizado para que fosse rejeitada a retirada dos moradores do local foi o de que aqueles indivíduos teriam o direito de serem notificados e de serem ouvidos, pois seus direitos, privilégios ou interesses são afetados de maneira única.

Já na justiça brasileira, no Distrito Federal, o governo distrital foi condenado pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais, morais e danos morais coletivos cometidos contra moradores em situação de rua retirados do Setor Comercial Sul, bem como tiveram seus pertences subtraídos, em julho de 2021, sem que fossem assegurados seus direitos legais.

Além disso, o governo deveria abster-se de realizar nova operação nesse sentido, sem previsão legal e sem a emissão de auto de apreensão, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada descumprimento (Distrito Federal, 2021).

Conforme a sentença, as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade deveriam receber uma proteção maior do Estado e não ter seus direitos e garantias individuais

desrespeitados, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana, portanto, trata-se de ato ilícito, ficando evidenciada a obrigação do réu em reparar e indenizar o dano causado.

Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF (Número único: 0120168-73.2022.1.00.0000), proposta pelos Partidos Políticos Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, em face do “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil” (Brasil, 2023).

Argumenta-se na referida ação que o Decreto Federal 7.053/2009 (Brasil, 2009) materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos para a concretização da Política Nacional para a população em situação de rua. Entretanto, Estados, Distrito Federal e Municípios não estariam empenhados na construção de uma solução para o problema social dessa população, sem ofensa aos direitos fundamentais dessa parcela extremamente vulnerável da população.

Caberia, portanto, ao Poder Executivo Federal a elaboração de um plano de ação e monitoramento para efetiva implementação da política nacional, e aos poderes executivos municipais, distritais, bem como onde houver atuação, os poderes executivos federais e estaduais adotaram as medidas necessárias para a garantia da dignidade das pessoas naquela situação de vulnerabilidade.

Foi realizada uma audiência pública, nos dias 21 e 22 de novembro de 2022, para tratar do tema exposto na ADPF, e, em 25 de julho de 2023, foi parcialmente deferida a medida cautelar requerida, quando o Ministro Relator Alexandre de Moraes, determinou, dentre outras coisas, que: a) o governo federal crie em 120 dias um plano de ação e monitoramento para ser implementada uma política nacional sobre moradores de rua; b) imediatamente, que estados, Distrito Federal e municípios sigam as diretrizes do Decreto Federal n. 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua; c) que seja proibido o recolhimento forçado de bens e pertences e sejam disponibilizados o apoio da vigilância sanitária para garantir abrigo aos animais dos moradores de rua; d) fosse proibido, ainda, o emprego de técnicas da chamada "arquitetura hostil" contra a população de rua ou o levantamento de barreiras que dificultem o acesso a serviços públicos; e) elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população

em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos “hiperhipossuficientes” (Brasil, 2023).

Trata-se de uma medida liminar referendada pelos ministros do STF, em 22 de agosto de 2023, que demonstra que o assunto deve ser analisado urgentemente, já que a população de rua não pode ficar à mercê de omissões legislativas ou dos poderes executivos.

Desprezar o princípio da igualdade em prol do bem-estar alheio resulta em ofensa aos direitos fundamentais da população que está em situação de vulnerabilidade social, resguardados como os são de qualquer ser humano, mas isso parece não ser um consenso inviolável.

Entre o direito fundamental de uma categoria de pessoas, quais sejam, as pessoas em situação de rua, e o direito igualmente fundamental de outra categoria, aqueles que se incomodam com a presença daqueles, é preciso distinguir qual põe em grave risco a busca do fundamento absoluto. Como dito por Bobbio, dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis (Bobbio, 2022, p. 21).

Desse modo, podemos classificar os direitos fundamentais como uma categoria heterogênea, já que podem ter direitos incompatíveis entre si, uma vez que a proteção do direito de um grupo de pessoas não pode ser concedida sem que seja restringida a proteção dos direitos de outros.

Como em todos os projetos universalistas, os direitos fundamentais são violados sempre que são interpretados e transformados em um programa específico. Por prometerem tudo a todos, podem acabar significando qualquer coisa para qualquer um (Moyon, 2018, p. 100).

O conceito constitucional contemporâneo da dignidade da pessoa humana, tal qual se apresenta atualmente, põe freios aos raciocínios utilitaristas equivocados, já que não devem existir preferências entre os indivíduos (Leal, 2017, p. 87-88).

Para Mill (2004, p. 57), o qual é considerado um “filósofo mais humano”, e que expôs o Utilitarismo de diversamente de Bentham, o senso de dignidade é o argumento mais adequado para demonstrar que todos os indivíduos possuem direitos fundamentais, garantidamente. Dessa forma, para Mill, a opressão não compõe sua visão de teoria utilitarista e há uma aliança entre dignidade e felicidade.

Note-se que, a princípio, não há problema em que decisões governamentais ou judiciais compensem direitos com base no princípio da proporcionalidade. Contudo, a

utilização do princípio do Utilitarismo não pode estar desconectado com a dignidade da pessoa humana (Leal, 2017, p. 115).

Outro estudioso da obra de Jeremy Bentham, Richard Layard (2008, p. 138), entende que uma sociedade feliz é aquela que se baseia em um maior nível de solidariedade e que tem princípios mais sólidos de imparcialidade.

A ideia de felicidade como elemento norteador de uma decisão pública, a exemplo de uma decisão judicial, não caminha afastada dos direitos fundamentais. Nada impede que, diante de colisões aparentes de direitos fundamentais, a felicidade coletiva seja o *telos* disponível ao julgador no momento de buscar a resposta correta àquele conflito da vida levado a julgamento (Leal, 2017, p. 105). O julgador apenas não pode abdicar da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Como visto, os direitos humanos se encontram delineados e fundamentados no Texto Constitucional, são direitos fundamentais, entretanto, o problema atual é como proteger esses direitos quando são atinentes a uma minoria – essa não no sentido quantitativo, mas sim em seu aspecto de vulnerabilidade de direitos – e, de alguma forma, parecem ter menos valor que os direitos de terceiros.

Para que o princípio da igualdade e os direitos fundamentais, dentre eles o de ir e vir, da população vulnerável tenham efetividade, eles precisam materializar-se no mundo dos fatos (Barroso, 2009, p. 83). A efetividade das normas jurídicas resulta, comumente, do seu cumprimento espontâneo, mas como demonstrado no presente artigo, foi necessária a intervenção do Judiciário para a garantia dos direitos das pessoas em situação não fosse ser relegado a segunda plano em prol da retirada daquelas sem que fossem adotadas medidas de proteção aos seus direitos.

E a ADPF n. 976 já impulsionou mudanças relevantes. O governo federal publicou, em 11 de dezembro de 2023, o Decreto n. 11.819/2023 (Brasil, 2023a) que regulamenta a chamada Lei Padre Júlio Lancellotti, Lei n. 14.489/2022 (Brasil, 2022). Tal lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público, proibindo-se, desse modo, a aporofobia, ou medo e à rejeição aos pobres, por meio da “arquitetura hostil”, contra pessoas em situação de rua em espaços públicos.

A regulamentação da lei está listada no plano para a população em situação de rua, também divulgado hoje após um prazo de 120 dias dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).



Além disso, foi instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, para avaliar e propor metodologias para a produção de informações sobre a população de rua, através do Decreto n. 11.818, de 11 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023b) e apresentado o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, denominado Plano Nacional Ruas Invisíveis, composto de sete eixos, quais sejam: 1) assistência social e segurança alimentar; 2) saúde; 3) violência institucional; 4) cidadania, educação e cultura; 5) habitação; 6) trabalho e renda e 7) produção e gestão de dados (Brasil, 2023c).

Tais medidas visam reduzir as desigualdades. Para Graham a desigualdade é negativa para o bem-estar dos pobres e positiva para os ricos:

Numa região em que a desigualdade seja muito mais elevada e onde as instituições públicas e os mercados laborais sejam notoriamente ineficazes, a desigualdade assinala persistente desvantagem em vez de oportunidades e mobilidade (Graham, 2011, p. 39).

Ulysses Guimarães, em seu discurso em 1988, quando da promulgação do texto constitucional, disse que só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa (Guimarães, 1988). Tais diretivas demonstram que muitos brasileiros, que estão morando nas ruas, não poderiam então ser considerados cidadãos.

Ocorre que cidadania é mais que isso, já que a cidadania plena engloba muito mais, como o direito de não ser discriminado, de desenvolver sua subjetividade livre de coerções e de ter oportunidade de participar da vida pública e dos espaços de poder e decisão em igualdade de condições (Cruz, 2021, p. 172). Isso que se almeja para a população em situação de vulnerabilidade, o direito de não serem discriminados e de serem tratados como cidadãos.

Qualquer tipo de satisfação da maioria que decorrer da opressão a grupos minoritários ou supressão de direitos deve ser evitada (Leal, 2017, p. 132). Os deveres com o próximo não são ditados exclusivamente e pela sabedoria e sim também pela compaixão, a ponto de se buscar não fazer mal a outro homem nem a nenhum ser sensível (Rousseau, 1999, p. 154).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As desigualdades sociais perduram na história, mesmo quando os dispositivos legais internacionais e nacionais já dispõem sobre a igualdade entre os homens. Isso decorre de uma mudança normativa, sem que tenha havido sua eficácia material ou efetividade, já que as distorções entre as classes sempre foram mantidas nas sociedades.

Ocorre que ao invés de se pensar em políticas públicas para minimizar as desigualdades sociais, o qual é não é um problema exclusivo do Brasil, surgem doutrinas e ideias que defendem a retirada compulsória de pessoas das ruas, sua colocação em abrigos, ainda que contra a sua vontade, e a colocação de barreiras arquitetônicas que impeçam seu retorno e manutenção em locais públicos.

Seguindo esta linha de raciocínio, a população residente na rua não é tratada como cidadã e nem considerada como tal, sob a ótica utilitarista de Bentham. Contudo, ao revés desse pensamento, dever-se-ia pensar na aplicação de políticas públicas assistenciais e inclusivas, para que a sua retirada das ruas se desse para tratamento contra drogadição e alcoolismo, para uma moradia digna, reintegração à família, ou tratamento para doenças mentais, ou seja, buscando seu reingresso à sociedade, não como uma “higienização” social ou aporofobia, tendo em vista que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Desse jeito, seriam necessárias ações estruturadas e duradouras e não que tentem mascarar um problema social que persiste, já que, quando se apenas retira as pessoas da rua, contra a sua vontade e sem estrutura de reinserção social, outras ocuparão esse lugar e, brevemente, as que foram retiradas retornarão.

Assim, pessoas que, desprovidas de recursos, se encontrem morando nas ruas, não podem ser coagidas a residirem em abrigos na mesma localidade, quiçá em outro município, a fim de que terceiros que se incomodem com sua presença passem a se sentir melhor, sob pena de haver afronta a direitos assegurados constitucionalmente daqueles, principalmente o direito à igualdade e à liberdade de locomoção.

Como dito, qualquer iniciativa pública nesse sentido deve ser vista com uma tentativa de limpeza social de cidades ou fobias a pessoas em situação de vulnerabilidade social, ao invés de serem implantadas políticas públicas de assistência, moradia, saúde e trabalho para uma população vulnerabilizada.

Para evitar que isso ocorra, há decisões judiciais contrárias à retirada compulsória, com destaque para o julgamento da ADPF 976, que repercute em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, compelindo-os à observância da Política Nacional para a População em

Situação de Rua (Brasil, 2009), que por ser inexistente até a presente data, resulta em um estado de coisas inconstitucional.

Enquanto essa não é implementada, proibiu-se a utilização de arquitetura hostil e a retirada de pessoas em situação de rua, ao revés, garante-se a essas o direito a ir e vir e o respeito aos seus direitos fundamentais e dignidade de pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 13. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. 4. Ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BENTHAM, Jeremy *et al.* **O Panóptico**. Organização: Tomaz Tadeu. Tradução: Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BENTHAM, Jeremy. **Principles of Morals and Legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal n. 7.053/2009**. Institui a Política Nacional para a população em situação de rua. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.983, de 16 de julho de 2009**. Revoga o art. 60 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais. Brasília, DF, 16 jul. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm#art1). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.489/2022**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.819/2023**. Regulamenta o disposto no inciso XX, do *caput* do art. 2º, da Lei n. 10257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. 2023a. Brasília, DF, 11 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11819.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11819.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.818/2023**. Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2023b. Brasília, DF, 11 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11818.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11818.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Plano Nacional Ruas Invisíveis**. Plano de Ação e Monitoramento para a Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua. 2023c. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2\\_of\\_V3\\_plano\\_acoes\\_populacao\\_de\\_ua1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2_of_V3_plano_acoes_populacao_de_ua1.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 0120168-73.2022.1.00.00008**. Constitucional. Referendo de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. População em situação de rua no Brasil. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRUM, Gabriel. Ipea: população em situação de rua no Brasil supera 281 mil. **Agência Brasil**, Brasília, 13 fev. 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/ipea-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-supera-281-mil#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20superou,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20\(Ipea\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/ipea-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-supera-281-mil#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20superou,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20(Ipea).). Acesso em: 10 jul. 2023.

BUARQUE, Cristovan. **Os instrangeiros**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

CANADA. Supreme Court of British Columbia. **Bamberger v. Vancouver (Board of Parks and Recreation)**. Vancouver, Jan. 13, 2022. Disponível em: [https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/22/00/2022BCSC0049.htm#\\_Toc92879288](https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/22/00/2022BCSC0049.htm#_Toc92879288). Acesso em: 10 jul. 2023.

CANADIAN ALLIANCE TO END HOMELESSNESS. **Budget 2023 ignores Canada's worsening housing and homelessness crises, fails to support those in greatest need**. Calgary, 2023. Disponível em: <https://caeh.ca/budget-2023-ignores-canadas-worsening-housing-and-homelessness-crises-fails-to-support-those-in-greatest-need/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CINACCHI, Giovanna *et al.* **População em situação de rua em tempos de pandemia da Covid-19**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021.

CORTINA, Adela. **Aporofobia**: a aversão ao pobre, um desafio para a democracia. Tradução: Daniel Febre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2021.

CRUZ, Adriana. Desafios para um Judiciário inclusivo. *In*: SADEK, Maria Tereza *et al.* (org.). **O judiciário do nosso tempo**: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. p. 171-178.

DIAS, André Luiz Freitas *et al.* O que é seu não lhe pertence: ações de gestão do espaço público em Belo Horizonte envolvendo a população em situação de rua. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 605-622.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (8ª Vara da Fazenda Pública do DF). **Processo n. 0704991-20.2021.8.07.0018**. Polo ativo: Instituto Cultural e Social no Setor e outros. Polo passivo: Distrito Federal. Brasília, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 23 out. 2023.

ECO, Umberto. **História da feiura**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

EUROPEAN COMMISSION. **Homelessness**. [S. l.], [2023]. Disponível em: <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1061&langId=en>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GRAHAM, Carol. **O que nos faz felizes por este mundo afora**. Tradução: Michele Hapetian. Alfragide: Textos Editores, 2011.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação**. 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

LAYARD, P. R. G. **Felicidade: lições de uma nova ciência**. Tradução: Maria Clara de Biase W. Fernandes. Rio de Janeiro: Bestseller, 2008.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. São Paulo: Almedina, 2017.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MILL, John Stuart. Utilitarianism / Three Essays on Religion *et al.* In: ROBSON, John (ed.). **Collected Works**. v.10. Toronto: Toronto University Press, 1969.

MOYON, Samuel. **Human rights and the uses of history**. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução: Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998.

POSNER, Richard. **A economia da Justiça**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 65, p. 3-76, maio 2003. Disponível em: <https://encr.pw/AWNKF>. Acesso em: 26 maio 2023.